



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2234384-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante FERNANDO DE OLIVEIRA PRETO, são embargados GISELE DE REZENDE ALVES e GUSTAVO RIBEIRO DO VALE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8997

Embargos de declaração 2234384-34.2024.8.26.0000/50000

Embargante: FERNANDO DE OLIVEIRA PRETO

Embargados: GISELE DE REZENDE ALVES E GUSTAVO RIBEIRO DO VALE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FERNANDO DE OLIVEIRA PRETO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **FERNANDO DE OLIVEIRA PRETO** (p. 01/04).

Não há vício no acórdão (p. 289/291 dos autos principais), como alegado pelo embargante, observada a ausência de contraminuta (p. 16).

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do agravo de instrumento com a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelo embargante.

O embargante compara a sua situação financeira a dos agravados (os quais também foram contemplados com a benesse) e “(...) **requer esclarecimentos (...)**” salientando que a gratuidade deveria ter sido indeferida aos autores na ação de origem, contudo, o objeto do agravo de instrumento não guarda relação com o benefício concedido aos agravados, mas sim, com o indeferimento da gratuidade ao agravante, de modo que descabida a alegação.

Além disso, foram enfatizados diversos pontos que culminaram com a conclusão de que o embargante não tem direito à benesse, de modo que não se verifica qualquer incorreção no acórdão recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator